



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212900300102 EPAT 10209
RECURSO : OFÍCIO Nº 080/2023
RECORRENTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A / FPE
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou o recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, por ocasião da saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento da diferença do imposto antes de notificação do auto de infração e que a nota fiscal 944926 é destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS, não sendo devido o ICMS-ST, somente o DIFAL, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante ratifica os termos do julgamento singular.
É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dos Fundamentos :

Conforme observa-se, o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda de “cimento” para o estado de Rondônia, estando sujeito ao recolhimento do ICMS-ST, de forma antecipada.

O sujeito passivo, ao efetuar o cálculo do imposto devido, utilizou-se de valor inferior à Pauta Fiscal.

O próprio sujeito passivo, ao constatar a irregularidade, efetuou o pagamento da diferença do imposto devido, antes da notificação do auto de infração.

A lavratura do auto de infração deu-se no dia 09/12/2021.

O sujeito passivo foi notificado em 19/01/2022.

A regularização do pagamento do imposto a menor foi efetuada no dia 10/01/2022, ou seja, antes da ciência do auto de infração.

Em relação à nota fiscal 944926, o sujeito passivo alega que foi emitida para um consumidor final, não contribuinte do ICMS, não sendo exigida a cobrança do ICMS-ST e sim do DIFAL, sendo assim, no caso do auto em análise, deve ser desconsiderado o crédito fiscal constituído em razão desta operação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A mesma fez as devidas correções e pagou a diferença no dia 10/01/2022, ocorrendo a extinção pelo pagamento, que efetuado antes da notificação ao sujeito passivo que ocorreu no dia 19/01/2022 (DET 12942258), caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, visto que o lançamento ainda não tinha se completado por falta de um dos requisitos dispostos no artigo 100, VIII, da Lei 688/96. “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Assim, os argumentos apresentadas pela defesa tem o condão de ilidir o auto de infração, em virtude dos documentos apresentados.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, porém, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de maio de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212900300102 - E-PAT: 010.209
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 080/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 075/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – CIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento da diferença do valor do ICMS-ST, recolhido a menor, antes da ciência do auto de infração, configurando a espontaneidade. A nota fiscal 944926 foi emitida para consumidor final, motivo pelo qual não é devido o ICMS-ST. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E F Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, , Data: **28/06/2024**, às **10:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 146/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 10/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, Data: **28/06/2024**, às **10:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.